

Universidades Lusíada

Correia, João

A propósito de remissão abdicativa (Artigo 337o, 3, do CT)

<http://hdl.handle.net/11067/8426>

<https://doi.org/10.34628/465H-MV88>

Metadados

Data de Publicação	2026
Editor	Universidade Lusíada Editora
Palavras Chave	Empregados - Dispensa de - Direito e legislação - Portugal, Contrato de trabalho - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] Minerva, v. 15, n. 08 (2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:02:15Z com informação proveniente do Repositório

A PROPÓSITO DA REMISSÃO ABDICATIVA (ART. 337º/3 DO CÓDIGO DO TRABALHO)

João Correia

Advogado

DOI: <https://doi.org/10.34628/465H-MV88>

A Remissão Abdicativa é, a meu ver, filha de pai incógnito; daí a necessidade de promover a investigação da sua origem.

Escreve-se, pois, que tem a sua origem nos acordos que se celebram por causa e na ocasião da revogação do contrato de trabalho.

De facto, achava-se instalada na *praxis* da desvinculação laboral, a emissão de declaração, pelo trabalhador, onde diria, para simplificar, que se achava pago de todos os créditos emergentes da extinta relação laboral e, com maior requinte formal, ele declarava que recebera uma verba, globalmente calculada, e que pagaria todos os seus créditos, tudo em homenagem ao Artigo 349º, n.º 5 do CT.

Ora, a jurisprudência, “ajudando à festa”, descobriu que a subordinação jurídica vedava tal acordo na pendência do contrato de trabalho mas, uma vez extinto o vínculo, também se dissipava tal subordinação jurídica (note-se que não se aflorava a subordinação económica) e o trabalhador passava, por magia, a ser um cidadão livre, plenamente livre, podendo negociar o que lhe desse no seu alvedrio, pois o seu estatuto, apesar de ficar desempregado, era agora o de um cidadão na plenitude do seu *status* civil, laboral e económico.

Ora, por se entender que a falácia era ostensiva, emergiu um revolucionário Instituto, apelidado de “Remissão Abdicativa”.

Esta categoria jurídica, impregnada de óptimas intenções, padece de uma contradição genética, pois sabe-se que a remissão assume natureza contratual, pelo menos é o que se lê no Artigo 863º do Código Civil, sabendo-se, também, que remitir significa perdoar, ao passo que abdicar tem um conteúdo unilateral porque contém uma simples renúncia,

logo unilateral.

Não se percebe, na verdade, a necessidade de o legislador consagrar os dois conceitos, como se vê, contraditórios, quando bastaria formalizar a “simples” remissão.

Mas, manda a verdade que se diga que a intenção do legislador era – e é – francamente positiva, pois que pôs termo, à caótica ablação de direitos fundamentais dos trabalhadores, maxime, à renúncia de créditos irrenunciáveis.

Brevitatis causa, não podemos abandonar as fronteiras desta análise.

Dum lado, achamo-nos no momento da desvinculação do trabalhador e, do outro lado, no âmbito da irrenunciabilidade de créditos emergentes de direitos indisponíveis.

Ora, chegados aqui, impõe-se que apuremos a solução para duas questões:

A primeira é a da natureza jurídica desse acordo revogatório, tanto se podendo concluir que de verdadeira transação se trata (pois, para alguma coisa nos serve o direito civil, como se extrai do Artigo 1248º do respectivo Código), como da mera declaração unilateral onde diz ter recebido uma compensação pecuniária de natureza global.

A segunda questão a dirimir é a de apurar se, sendo transação, as partes podem dispor livremente dos seus direitos e a resposta encontra-se não só no n.º 2 do mesmo preceito, como no preceito seguinte, o Artigo 1249º do Código Civil, quando veda às partes “transigir sobre o direito de que não lhes é permitido dispor”.

É verdade que não podemos abandonar o que dispõe o n.º 5 do Artigo 349º do CT que criou uma presunção de inclusão na compensação global pecuniária de todos os créditos vencidos ou exigíveis à data ou

por virtude da revogação – e só da revogação – do contrato de trabalho, mas sempre como declaração unilateral.

Mais uma vez achamo-nos perante outros obstáculos intransponíveis.

E onde surgem esses obstáculos? Eles resultam da redacção dada pela Lei 13/2023 de 3 de Abril, ao n.º 3 do Artigo 337º do CT quando exige que todos os créditos que resultem do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação (aqui por qualquer causa) não se podem extinguir por remissão abdicativa “Salvo através da transacção judicial”.

Ora a rota de colisão entre os Artigos 349º, n.º 5, e 337º, n.º 3, ambos do CT, afigura-se ostensiva e aparentemente intransponível.

Na verdade, achamo-nos perante um universo normativo curioso.

Dum lado, o direito civil impede-nos de transigir face a créditos emergentes de direitos indisponíveis o que contraria a vocação jus-laboral de admitir a transacção por via de uma compensação da natureza global.

Mas, por outro, empertiga-se uma norma aparentemente civilista que é o corolário da impossibilidade de transigir por cima ou contrariando direitos indisponíveis, pois não creio que um qualquer juiz, mesmo pouco cuidadoso, se atreva a homologar, por sentença, uma transacção de onde resulte o abandono de créditos suportados em direitos indisponíveis.

Mas percebe-se a recta intenção do legislador, ao tentar que o juiz se sub-rogue no patrocínio do trabalhador duplamente indefeso, quer porque cessa o seu vínculo, quer porque estatutariamente se trata de contraente débil, quer se queira ou não queira admiti-lo.

Ora, como se disse, o crédito do trabalhador, não é susceptível de remissão abdicativa e esta é uma regra geral.

Muito embora, como também se disse, a remissão signifique o perdão e apesar de tal perdão exigir o acordo da contraparte já assim não será quando o trabalhador abdicar dos seus créditos, ou seja, a eles renunciar, o que não exige acordo da contraparte.

No entanto, o legislador substantivo abre uma excepção: o perdão e a renúncia podem ser formalizados “através de transação judicial”.

Daqui decorre uma de duas alternativas: ou a transação é extrajudicial e o juiz homologa por sentença tal acordo, ou pré-existe uma demanda judicial cujo epílogo se obterá por via da transação formalizada no âmbito de tal demanda.

Ora, o legislador substantivo nada o disse, mas manda o bom senso acreditar que achamo-nos em presença da primeira alternativa.

Contudo, o legislador substantivo deveria ter igual bom senso e aditar na reforma do direito adjectivo uma norma que resolvesse o iter procedimental para alcançar a transação, a saber:

- quem tem o encargo procedimental de requerer a homologação judicial?
- qual o regime da tributação pressupondo-se a gratuidade, como é bom de ver?

Mas, como se conclui, a reforma de 2013 é omissa a esta questão, que se afigura nuclear.

Mas surge uma outra reforma que enferma de vários vícios, seja de natureza linguística, seja mesmo de cariz jurídico-constitucional.

O que nos diz esta nova redação?

- a) Que o crédito do trabalhador não é susceptível de extinção por remissão abdicativa;
- b) Mas pode sê-lo, se o trabalhador expressamente renunciar ao mesmo, ou seja, se emitir uma declaração unilateral onde declara

que abandona os seus créditos que, como se viu, podem assumir natureza irrenunciável.

A pergunta é simples: pode-se renunciar a um crédito irrenunciável?

Parece que a resposta, para a actual titular da PastaMinistra do Trabalho, poderá ser positiva.

- c) Mas há mais: essa fantástica declaração deverá ser reconhecida notarialmente, nos termos da lei, o que significa que o Advogado da empresa se acha em condições de reconhecer a renúncia a créditos irrenunciáveis, o que não deixa de abonar a inocência do reformador, mas não a do intérprete.

É difícil achar uma reforma com maior reserva mental que esta e é preciso muita coragem para ousar tapar o sol com a peneira.

É o que este Governo tenta fazer.

2025.11.07